



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

ATA DA SESSÃO 004 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2021

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9h38min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021** composta por Bárbara Gomes Pessotti, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Bernardo Machado Chisté, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência da primeira, reuniu-se em sessão interna para o julgamento da habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 016/2021**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Execução de Contenção de Encosta localizada na Avenida das Nações, bairro Colatina Velha, neste Município de Colatina/ES**, conforme processo n° 092.222/2020.

Inicialmente, procedeu-se a análise detalhada da documentação de habilitação das empresas SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, ARTT ENGENHARIA LTDA e MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, as três primeiras classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021.

Estavam presentes os representantes legais das empresas: SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, Sr. Moisés Lima Souza; ARTT ENGENHARIA LTDA, Sr. Rodney Tofoli; e MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, Sr. Tiago Guimarães Teixeira.

O representante legal da empresa SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA questionou que a empresa licitante MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP não apresentou a declaração de Indicação de Responsável Técnico da Obra em questão, prevista no item 9.4.5, parágrafo segundo.

- Defesa da empresa licitante MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP. A responsável técnica da obra, e detentora dos atestados de capacidade técnica é a própria sócia da empresa.

Informamos que após análise dos documentos da empresa MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, esta comissão julga não ser motivo de inabilitação. A inabilitação da mesma por tal motivo caracterizaria excesso de formalismo, já que a detentora dos atestados de capacidade técnica é a proprietária da empresa, conforme dito no Acórdãos a seguir, e na lei de licitações.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário). Grifo nosso.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário). Grifo nosso.

Questionou ainda, que a empresa MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP não apresentou a comprovação do item de maior relevância **a.2.2 e a.3.2 – Tirante de aço CA-50, diâmetro mínimo de 25mm (1”), para comprimentos superiores a 6m, compreendendo o fornecimento de barra, bainhas, aberturas de roscas, luvas, proteção anticorrosiva, espaçadores, preparo e colocação no furo.**

- Defesa da empresa licitante MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP. A CAT Nº 321/2020, item 505 – Tirante pretendido diâmetro 32mm e item 506 – grampo de barra de aço diâmetro 32mm.

O questionamento foi encaminhado ao setor técnico da SEMOB e o mesmo apresenta o seguinte parecer.

“A natureza do aço do tirante exigido em edital é diferente da do tirante apresentado pela empresa, além do que não ser possível afirmar que o comprimento individual de cada tirante foi igual ou superior a 6 metros.

Existe aço CA-50 no acervo, porém, item que se encontra, foi empregado com uso de formas, o que não condiz nem remotamente com a execução de tirantes ou grampos. Assim, conclui-se que os itens não atendem aos requisitos constantes no Edital da licitação TP Nº 016/2021”.

O representante legal da empresa ARTT ENGENHARIA LTDA questionou que a empresa licitante MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP não apresentou a comprovação de capacidade técnica operacional, prevista no item 9.4.5, alínea a.3, para os itens de maior relevância a.3.1, a.3.2 e a.3.3.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

- Defesa da empresa licitante MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP. A CAT Nº 581/2020, emitido pela Prefeitura de Colatina, consta de todos os itens questionados pela empresa ARTT ENGENHARIA LTDA. Não constam com mesmos dizerem, entretanto os serviços executados foram os mesmos. Podendo ainda, através do item 22.7 do edital, a Comissão de licitação juntamente com a equipe técnica da SEMOB fazer diligência no local da obra referente a CAT mencionada.

O questionamento foi encaminhado ao setor técnico da SEMOB e o mesmo apresenta o seguinte parecer.

“O item a.3.1 do edital preconiza a necessidade de existir em caráter indubitável e explícito um consumo de cimento mínimo de 355Kg/m³ de concreto, e que o mesmo precisa ter aditivo. Não foi possível identificar tais características no acervo da empresa.

*Ainda, não existe, no acervo operacional da empresa, item que contemple a exigência editalícia a.3.4 – Estaca raiz com diâmetro mínimo de 10”, perfurada em solo. **Assim, conclui-se que os itens não atendem aos requisitos constantes no Edital da licitação TP Nº 016/2021”.***

O representante legal da empresa MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP questionou que a empresa licitante ARTT ENGENHARIA LTDA apresentou Declaração de Empresa de Pequena Porte falsa, pois a mesma ultrapassa os limites de receita referente a empresa de pequeno porte previsto no Inciso II, art. 3º, da Lei Complementar Nº 123/2006, o representante pede ainda para que seja observado o Inciso II, do art. 88 da Lei nº 8666/93.

- Defesa da empresa licitante ARTT ENGENHARIA LTDA. Foi apresentada a Declaração da Junta Comercial emitida a menos de 10 dias onde consta a ARTT como empresa de pequeno porte.

De fato, a Declaração da Junta Comercial apresentada pela licitante consta a ARTT como empresa de pequeno porte. Entretanto na folha 133 do Livro Diário da licitante, onde se encontra as Demonstrações de Resultado no ano de 2020, consta um faturamento Anual de R\$5.084.697,14 (cinco milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), sendo este superior **5,93%** ao limite previsto no Inciso II, art. 3º da Lei Complementar Nº 123/2006 de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

Neste caso, a empresa estaria se Declarando Empresa de Pequeno Porte erroneamente. Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação solicitou diligência a empresa licitante ARTT ENGENHARIA LTDA através do e-mail anexo, para que a mesma prestasse esclarecimento sobre o assunto.

A empresa ARTT ENGENHARIA LTDA apresentou uma “Declaração de Empresa de Pequeno Porte – EPP” assinada pelo contador da empresa, em resposta a solicitação de esclarecimentos da CPL, conforme anexo. A declaração confirma que a empresa ultrapassou o faturamento anual em 2020, mas alega que só teve ciência do excedido no faturamento em julho de 2021 (**fato esse equivocado, pois o próprio contador em questão, assina o Livro Digital da empresa em 05/03/2021**), e que de acordo com a Lei Complementar Nº 123/2006 quando o faturamento excedido é inferior a 20% da receita bruta a empresa apenas sofrerá os efeitos da exclusão da categoria de Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário subsequente ao verificado o excesso.

Em análise a Lei Complementar Nº 123/2006 e a documentação contábil da empresa licitante ARTT ENGENHARIA LTDA é possível verificar claramente um equívoco por parte da empresa. A legislação é clara quando diz no artigo 3º, inciso II.

§ 9º-A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º-dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Sendo assim, só sofrerão os efeitos da exclusão, prevista no § 9º, no ano-calendário subsequentes empresas que tenham excedido o limite de faturamento anual em determinado mês, e se esse limite excedido for inferior a 20% da receita bruta faturada até o referido mês. Nesse caso, a empresa poderá solicitar o desenquadramento e perder os benefícios de Empresa de Pequeno Porte no ano-calendário subsequente.

Nesse mesmo contexto, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

“Assim, o **enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa**, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que **é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude**, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 745/2014** – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O **Acórdão nº 3784/2017** – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...).”

Diante do exposto, sabe-se que a empresa ARTT ENGENHARIA LTDA excedeu os limites de faturamento no ano de 2020, mas nos documentos apresentados no envelope de habilitação não se tem informação do mês exato que esse excedente começou a ocorrer. Sendo que o excedente foi inferior a 20% e que pode ter ocorrido em qualquer mês de 2020, o desenquadramento de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

empresa de pequeno porte deveria ter ocorrido no ano-calendário subsequente ao ano de 2020, e não no mês subsequente. Em resumo, no ano 2021, ano subsequente ao de 2020, a empresa licitante deveria ter sido desenhadrada da condição de empresa de pequeno porte, não podendo assim, usufruir dos benefícios da Lei 123/2006.

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação decide por inabilitar a empresa ARTT ENGENHARIA LTDA por apresentar um documento que não declara a realidade da empresa, podendo esta se beneficiar de um direito que não é seu legalmente.

Questionou também, que a empresa licitante SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou algumas demonstrações contábeis na forma da Lei, referente ao item 9.6.2. Não foram apresentados através de SPEED e nem registrados na junta comercial.

- Defesa da empresa licitante SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. Informa que os documentos em questão são auxiliares, e os mesmos foram atestados pelo diretor e pelo contador da empresa. Ainda, a empresa declara ter atendido as exigências dos itens 9.6.2 e 9.6.3.

Cumpr demonstrar o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitação, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde que, de acordo com artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Ainda, no mesmo entendimento a escritora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Destarte, os documentos apresentados pela empresa licitante em questão – Balanço patrimonial, referente ao último exercício; demonstrações de resultado do exercício; certidão de falência; e Prova do Capital Social através do contato social da empresa; previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, todos relacionados a saúde financeira da empresa, restam suficientes para atestar sua capacidade econômico-financeira e assegurar a execução integral do contrato.

Ainda, a comprovação de boa situação financeira da empresa licitante pode ser comprovada pelos índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, apresentados nos documentos de habilitação.

Ainda, a autenticidade das certidões apresentadas pela empresa licitante foram provadas através de diligências realizadas por CPL junto aos Órgãos que as emitiram.

Dessa forma, comprovou-se que a empresa SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA atende ao exigido no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, esta CPL decide por **habilitar** a empresa licitante SOPE SOCIEDADE DE OBRAS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e **inabilitar** as empresas ARTT ENGENHARIA LTDA e MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da habilitação, conforme subitem 11.4 do instrumento convocatório, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente ata em 01 (uma) via, ficando uma parte integrante do **Processo Nº. 092.222/2020**.

Bárbara Gomes Pessotti
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081
obrascolatina@gmail.com

Jamille Quevedo Denadai

Membro

Laila Dayani Dias Mercandele

Membro

Bernardo Machado Chisté

Membro

Geraldo Varnier

Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi

Membro

Mateus Filipe Pereira

Membro